



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10680.014930/2003-43
Recurso nº 102-154.983 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.021
Sessão de 02 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS DE MOURA HENRIQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.

O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antonio Praga.

Relatório

O presente processo decorre de pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, incidente sobre os valores recebidos por Marcos de Moura Henriques em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Construtora Andrade Gutierrez S.A.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-48.590, que se encontra às fls. 54/60, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

Decadência afastada.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, afastou a decadência do direito de pedir a restituição do contribuinte e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

Intimada do acórdão em 17/12/2007 (fls. 61), a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de divergência de fls. 64/73, em que alegou, em apertada síntese:

- a) que o v. acórdão que o v. acórdão recorrido diverge da interpretação dada à legislação pelo Acórdão nº 302-35782;*
- b) que o v. acórdão negou vigência aos artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, ambos do CTN, que tratam da contagem do prazo decadencial na repetição de indébito; e*
- c) que a interpretação constante no v. acórdão afronta ao disposto no Ato Declaratório SRF 96/99.*

Nos termos do Despacho nº 102-0.090/2008 (fls. 75/76) da Presidência da Segunda Câmara o recurso foi admitido com base no artigo 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 147/2007.

SM

Intimado da decisão que deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 76) o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 79/81 pleiteando a manutenção do v. acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 302-35782, sendo que este último determinou a aplicação do prazo de decadência veiculado pelo artigo 168, inciso I, do CTN em situação análoga, envolvendo restituição de tributo pago ao amparo de lei declarada inconstitucional e posteriormente suspensa por Resolução do Senado Federal, afastada em decisão erga omnes do Supremo Tribunal, ou com não tributação reconhecida pela própria administração fiscal ou por lei (Lei n. 10.522/2002, art. 18).

Dessa forma, o Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão no presente recurso é conhecida nesta Câmara Superior. Trata-se de verificar se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1993, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 17/10/2003.

O acórdão recorrido reformou a decisão proferida pela DRJ, afastando a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão da participação em PDV, tendo manifestado o entendimento de que o prazo inicial para o exercício de tal direito se deu em 06/01/99, data de publicação da IN SRF nº 165/1999.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo recorrente.

Data máxima vênia, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Até porque antes deste momento as retenções sofridas pelo contribuinte decorriam de dispositivo legal colhido pela presunção de legitimidade. Assim, até decisão

judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.

Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido iniciado com o Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

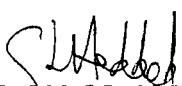
No presente caso, somente quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) é que a Secretaria da Receita Federal reconheceu a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Seguindo o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, embasado nas razões anteriormente expostas, entendo que somente a partir do dia 06/01/99 (data de publicação da IN SRF nº 165) iniciou-se o prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Portanto, como o pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 17/10/2003, foi observado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial e determino o retorno dos autos à DRF para análise do pedido.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD